

taria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja autorizada uma comissão de fiéis católicos da freguesia de Rio de Moinhos, concelho de Abrantes, distrito de Santarém, presidida por Gertrudes Augusta Mora de Oliveira Tavares, a construir na igreja paroquial da mesma freguesia um novo altar, sem oneração alguma para o Estado, a quem o edificio da mesma igreja, com todas as suas homfeitorias, continuará pertencendo, embora affecto ao culto enquanto se realizarem as condições legais do seu exercício.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1922.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

É a Direcção Geral da Fazenda Pública autorizada a fazer a emissão de promissórias do Tesouro, para representar o valor de empréstimos em libras esterlinas em conta da dívida flutuante, segundo formalidades adoptadas para títulos idênticos representativos de empréstimos em escudos.

Essas promissórias ou bilhetes do Tesouro serão omitidas pelo prazo de três, seis, doze e vinte e quatro meses, isentas de quaisquer deduções como os bilhetes do Tesouro-escudos.

O juro será pago adiantadamente, em ouro, do seguinte modo: a três, seis e doze meses, 6 por cento ao ano; a vinte e quatro meses, 6 $\frac{1}{2}$ por cento ao ano. O juro com referência ao empréstimo superior a um ano será também pago adiantadamente, mas anualmente.

Esses títulos serão reformáveis por qualquer período e reembolsáveis na data do seu vencimento, sendo o reembolso feito em libras esterlinas por meio de cheque da Fazenda Pública sobre os banqueiros do Tesouro em Londres.

Se o mutuante declarar que não deseja o reembolso na data do vencimento, a Direcção Geral da Fazenda Pública não poderá obrigá-lo a aceitar o reembolso antes do 31 de Dezembro de 1927.

A entrega dos capitais na Direcção Geral da Fazenda Pública em cheque sobre Londres será feita por intermédio dos corretores oficiais, e dos bancos e banqueiros de Lisboa e Porto que estejam caucionados nos termos do decreto de 6 de Setembro de 1921, ficando a mesma Direcção Geral autorizada a pagar a essas entidades uma comissão de $\frac{1}{8}$ por cento em ouro ao trimestre.

A Direcção Geral da Fazenda Pública é autorizada a expedir a essas entidades as circulares necessárias, transmitindo as condições da emissão e esclarecendo a operação, devendo a primeira comunicação ser publicada no *Diário do Governo* e nos jornais de Lisboa e Porto.

Lisboa, 21 de Julho de 1922.—O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:279

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas as verbas de 1.200\$ e 1.500\$ inscritas no capítulo 15.º, artigo 62.º, da proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922, destinadas respec-

tivamente para 1 analista e 2 ajudantes de analista a 750\$, as quantias de 360\$ e 240\$, que, na totalidade de 600\$, constituirá dotação da rubrica «Para gratificação ao analista e ajudantes de analistas da Direcção Geral das Alfândegas, quando se dêem as circunstâncias indicadas nas observações 6.ª e 7.ª da tabela I anexa ao decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918», do artigo 69.º do mesmo capítulo.

O Presidente do Ministério e o Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Burreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro*.

Rectificações

No decreto n.º 8:266, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 143, de 15 do corrente, a linha 9, onde se lê: «capítulo 11.º», deve ler-se: «capítulo 11.º-A», e a linha 10, onde se lê: «1921-1921», deve ler-se: «1921-1922».

No decreto n.º 8:267, publicado no mesmo *Diário do Governo*, a linha 32 e 33, onde se lê: «alinea a) do decreto n.º 5:525», deve ler-se: «alinea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525».

No decreto n.º 8:269, publicado ainda no aludido *Diário do Governo*, a linha 8, onde se lê: «artigo 60.º», deve ler-se: «artigo 69.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Julho de 1922.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 8:280

Usando das faculdades concedidas ao Governo pelo n.º 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 4:635, de 13 de Julho de 1918, lei n.º 1:184, de 26 de Agosto de 1921, e artigo 20.º do decreto n.º 7:702, de 6 de Setembro de 1921;

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias constantes da tabela anexa ao presente decreto ficam sujeitas, na exportação ou reexportação de Portugal, Açores ou Madeira, para o estrangeiro, ao pagamento das sobretaxas especiais na mesma tabela indicadas e que serão cobradas independentemente das que nesta data vigoram.

Art. 2.º A importância das sobretaxas a que o artigo anterior se refere será depositada pelo exportador ou reexportador ou, em seu nome, por um banco ou banqueiro, no Banco de Portugal, suas agências ou filiais, e o despacho da exportação ou reexportação só poderá efectuar-se mediante a apresentação da guia do depósito em duplicado, devendo o duplicado ficar aponso ao processo de despacho.

§ 1.º Quando, em casos excepcionais, o despacho de exportação ou reexportação tenha de ser efectuado fora das horas do expediente bancário, será permitido ao exportador ou reexportador depositar, na delegação da alfândega por onde correr o despacho, a importância da

sobretaxa ou prestar caução da sua entrega, devendo no dia seguinte a alfândega transferir o depósito para regularizar o processo.

§ 2.º Nos pontos onde o Banco de Portugal não tiver agências ou filiais poderá encarregar qualquer outro estabelecimento bancário das operações de que trata este decreto.

Art. 3.º No prazo de dez dias da data da exportação, o exportador ou reexportador poderá solicitar do Banco de Portugal a restituição das importâncias depositadas como sobretaxas, desde que se comprometa por declaração de um banco ou banqueiro, caucionado nos termos do decreto n.º 7:702 e do decreto n.º 8:271, a entregar a esse banco ou banqueiro todo o valor em moeda estrangeira da sua exportação ou reexportação, ficando à disposição do Governo, nos termos deste decreto, 50 por cento desse valor.

§ 1.º A restituição far-se há em troca da guia de depósito, original, que poderá ser endossada a um banco ou banqueiro.

§ 2.º A declaração deverá indicar a quantidade e qualidade da mercadoria exportada ou reexportada, número e data do despacho, delegação da alfândega por onde correu, valor dado para despacho, valor da mercadoria em moeda estrangeira e câmbio fixado, e se a venda da mercadoria foi firme ou à consignação e, no primeiro caso, a que prazo.

§ 3.º Se a venda for feita em moeda nacional, não são dispensados os exportadores ou reexportadores de entregarem aos bancos ou banqueiros o produto da venda, devendo o banco ou banqueiro entregar ao Estado 50 por cento desse produto, transformado na moeda do país destinatário ou em esterlino ao câmbio sobre Lisboa do dia da cobrança na praça em que for cobrado; se outro não houver sido anteriormente fixado e comunicado ao Banco de Portugal.

§ 4.º Se, por qualquer motivo, toda a mercadoria ou parte dela deixar de embarcar no navio para que haja sido despachada, o prazo para a declaração poderá ser contado desde a data da transferência do despacho, cabendo ao exportador ou reexportador justificar a transferência perante o Banco de Portugal.

Art. 4.º Ficam apenas dispensados da entrega de 50 por cento das cambiais ao Estado os exportadores ou reexportadores que provem que entregaram, até sessenta dias antes da data deste decreto, a bancos ou banqueiros, as cambiais ou cheques representativos do valor das mercadorias exportadas ou reexportadas depois da entrada em vigor deste decreto. Em face desta prova ser-lhes há restituído o depósito de sobretaxas.

Art. 5.º Os bancos ou banqueiros notificarão diariamente ao Banco de Portugal todas as operações cambiais feitas sobre mercadorias exportadas ou reexportadas ou a exportar ou reexportar, indicando a firma exportadora ou reexportadora, prazo, importância sobre que se fez a operação em moeda estrangeira ou nacional, país de destino e o câmbio fixado.

O Banco de Portugal fará o registo das importâncias que ficarão à disposição do Estado, com a natureza da moeda, prazo da entrega e câmbio fixado, notificando semanalmente os totais aos Ministérios do Comércio e das Finanças.

Art. 6.º Dentro de dez dias da data da exportação ou reexportação será fixado o câmbio, se o não tiver sido antes, para as cambiais representativas das mercadorias exportadas ou reexportadas:

a) Para todo o valor das facturas, quando se trate de vendas firmes;

b) Para os 50 por cento do valor da factura a pôr à disposição do Governo, quando se trate de mercadorias consignadas.

§ único. As comissões de cobrança, juros e outras

despesas serão estabelecidas entre o exportador e o banco ou banqueiro, de modo a não influírem no câmbio.

Art. 7.º A entrega ao Banco de Portugal por conta do Estado dos 50 por cento do valor das exportações ou reexportações será feita pelos bancos ou banqueiros na moeda em que se tiver realizado a operação, ou em libras esterlinas, contra a entrega de escudos, à vista, ao câmbio que houver sido fixado, o que conste das declarações a que se refere o artigo 3.º No caso a que se refere o § 3.º do artigo 3.º, proceder-se há como ali se determina.

Essa entrega será feita:

A) Quando a exportação ou reexportação for feita em venda firme, com pagamento à vista, dentro do seguinte número de dias, a contar da data da exportação ou reexportação:

a) 15, quando o país destinatário for a Bélgica, a Espanha, a França, a Inglaterra ou Itália;

b) 30, quando for outro país da Europa ou norte da África e portos da Ásia Menor no Mediterrâneo;

c) 45, quando a exportação ou reexportação for para a América do Norte;

d) 60, quando for para a América Central, para a América do Sul ou para a África litoral (exceptuando o norte);

e) 90, quando for qualquer outro ponto.

B) Quando a exportação ou reexportação for feita com pagamento a prazo, dentro de vinte dias, a contar do termo do prazo, que não poderá exceder três meses.

C) Quando a exportação ou reexportação for feita à consignação dentro de quatro meses da data da exportação ou reexportação.

§ 1.º Os prazos a que se referem as alíneas A) e B) poderão ser prorrogados por um ou mais períodos de quinze dias, quando se prove perante o Banco de Portugal a falta de tempo para cobrança e aviso.

§ 2.º Quando, por insolvência do devedor ou sacado, recusa de mercadoria ou qualquer outro caso idêntico e justificado, a venda deixar de ter as características de venda firme, poderá o Banco de Portugal autorizar a que passe ao regime de venda à consignação.

Art. 8.º O prazo de quatro meses a que se refere a alínea C) do artigo anterior poderá ser prorrogado por períodos de três meses quando o banco ou banqueiro, representando o exportador ou reexportador, fizer prova de que o produto consignado não está vendido.

Art. 9.º A importância da exportação ou reexportação a entregar aos bancos ou banqueiros, quando se trate de vendas firmes, não poderá ser inferior à média das cotações do mercado interno, nos últimos trinta dias, ou à cotação no mercado externo, no dia anterior ao da exportação, diminuída de 10 por cento, salvo quando o exportador ou reexportador apresente prova do preço da venda.

Art. 10.º A importância a entregar aos bancos ou banqueiros, por conta das consignações, não poderá ser inferior à da factura inicial de consignação, podendo fazer-se entregas parciais à medida que a consignação for sendo liquidada.

Art. 11.º A factura inicial da consignação será entregue na ocasião da declaração a que se refere o artigo 3.º

Art. 12.º O preço indicado na factura inicial da consignação nunca poderá ser inferior, para os artigos com cotação oficial, ao preço da cotação em Portugal na data da exportação diminuído de 15 por cento e, para os outros artigos, aos preços do mercado interno diminuídos de 20 por cento.

Art. 13.º O Governo reserva-se sempre o direito de tomar conta da mercadoria consignada e pagá-la pelo preço da factura inicial, acrescido de 10 por cento.

Art. 14.º Quando, em casos excepcionais, a mercado-

ria consignada tenha de ser vendida por preço inferior ao estabelecido no artigo 10.º, o banco ou banqueiro poderá fazer a prova dêsse facto perante o Banco de Portugal, não deixando, porém, de entregar a êste por conta do Estado 50 por cento do produto da venda efectiva.

Art. 15.º Quando haja avaria ou perda total ou parcial da mercadoria, o banco ou banqueiro, representante do exportador ou reexportador, acordará com o Banco de Portugal a forma de liquidação, de modo que 50 por cento do produto da venda ou da indemnização da mercadoria realizado em moeda estrangeira ou em moeda nacional cobrada em país estrangeiro, sejam postos à disposição do Estado.

Art. 16.º Não é permitido ao exportador ou reexportador adquirir as mercadorias para exportar ou reexportar em moeda que não seja a nacional.

§ único. A infracção desta disposição implica a entrega ao Estado de 50 por cento das cambiais representativas da transacção e a multa de 20 por cento da importância total, paga em partes iguais pelo comprador e pelo vendedor.

Art. 17.º No prazo máximo de quinze dias, a contar da data da fixação do câmbio ao cliente, os bancos ou banqueiros que fizerem operações de cambiais ou cheques sobre mercadorias exportadas ou reexportadas, ou a exportar ou a reexportar, deverão realizar em Portugal, em escudos, nos termos legais, o excedente sobre os 50 por cento a entregar ao Estado, da moeda estrangeira que adquirirem, sendo-lhes permitidas as arbitragens.

Art. 18.º O Banco de Portugal abrirá contas ao Governo nas moedas em que tiver feito a cobrança.

Art. 19.º O Governo reserva-se o direito de suspender em qualquer altura a cobrança dos 50 por cento em ouro e o regime destas sobretaxas, e o de alterar estas e a fórmula de liquidação.

Art. 20.º Além de todos os outros elementos de informação de que o Governo e o Banco de Portugal possam lançar mão para fixarem o valor das mercadorias, a Direcção Geral do Comércio e Indústria enviará quinzenalmente ao Banco de Portugal a nota dos valores, durante a quinzena anterior, dos produtos constantes da tabela anexa a êste decreto.

Art. 21.º É estabelecida a multa uniforme de 20 por cento do valor da importância a entregar em moeda estrangeira ou nacional, para as infracções cometidas ao disposto neste decreto.

O Banco de Portugal comunicará quinzenalmente as faltas de cumprimento ao Ministério das Finanças, que, pela estação competente, mandará proceder à cobrança da multa como dívida à Fazenda Nacional.

A infracção de qualquer das disposições implica para o banco ou banqueiro a perda da autorização para negociar em cambiais.

§ único. Da importância das multas pertencerão 10 por cento aos apreensores ou denunciadores ou a ambos em partes iguais.

Art. 22.º O Governo poderá lançar no mercado a totalidade ou parte da moeda estrangeira que se reserva por êste decreto, sempre que o julgue necessário para a regularização do mercado cambial.

Art. 23.º O Ministro do Comércio e Comunicações fica autorizado, sob proposta do Banco de Portugal, a re-

solver quaisquer embaraços previstos, que possam dificultar a exportação ou reexportação, a entrega de cambiais, ou a execução dêsse decreto, desde que não sejam afectados os princípios essenciais nele estabelecidos.

Art. 24.º A importância das sobretaxas abandonadas e das multas cobradas será aplicada à despesa com subvenções e ajudas de custo de vida.

Art. 25.º Como comissão de cobrança o Banco de Portugal descontará e arrecadará um e meio por mil das importâncias cobradas.

Art. 26.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Tabela anexa ao decreto n.º 8:280

Mercadorias	Unidades	Sobretaxas
Amêndoa	Tonelada	50,00
Barrotes redondos, até 0 ^m ,12 na parte mais delgada, e comprimento até 6 ^m ,50	»	30,00
Borracha em bruto	»	100,00
Cacau	»	300,00
Café	»	300,00
Cebola	»	100,00
Cepa e lenha	»	15,00
Cera	»	600,00
Conservas de peixe em azeite (incluindo taras)	Caixa	5,00
Cortiças em bocados, em quadros, em rôlhas ou outras, ou simplesmente preparada	Tonelada	20,00
Esteios para minas, diâmetro 0 ^m ,10 a 0 ^m ,20 na parte mais delgada e comprimento até 2 ^m ,75	»	30,00
Figo e alfarroba	»	40,00
Frutas verdes	»	40,00
Madeira de pinheiro em bruto	»	30,00
Madeira de pinheiro para construção em vigas, vigotas, tabuado com mais de 0 ^m ,055 de espessura e barrotes de esquina viva	»	30,00
Madeira em bruto para tanoaria ou marcenaria, excepto de pinheiro	»	50,00
Madeira serrada em pacotes para caixas ou barris	»	20,00
Madeira em obra	»	50,00
Sardinha ou qualquer outro peixe fresco ou salgado	»	200,00
Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe em salmoura (incluindo taras)	»	200,00
Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe prensado, sêco e enxovado (incluindo taras)	»	250,00
Sementes oleaginosas	»	100,00
Óleo de palma	»	150,00
Tabuado serrado em bruto, até 0 ^m ,055 de espessura	»	40,00
Tábuas de solho e fôrro, aparelhadas, e fassiquiado	»	50,00
Travessas de caminho de ferro, de carvalho, postes telegráficos de pinheiro e eucalipto e mastros para embarcações	»	50,00
Vinho e vinagre	100 quil.	12,00

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1922.—
Albano Augusto de Portugal Durão — *Eduardo Alberto Lima Basto*.